



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724708/2015-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.566 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ERGOLAB LABORATÓRIO DE ERGOMETRIA E CARDIOLOGIA
CLÍNICA S/S LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

A opção pelo Simples Nacional é irretratável para todo o ano-calendário.

Recurso Voluntário Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

A contribuinte, acima qualificada, solicitou em 08/06/2015 a exclusão do Simples Nacional, retroativa a 20/05/2015, alegando que emite notas fiscais eletrônicas para convênios médicos, os quais lhe pagam após o prazo do vencimento do Simples Nacional, motivo pelo qual está enfrentando um descompasso no seu fluxo financeiro, pois não possui recursos para quitar os tributos no vencimento (fls. 03).

Juntou os documentos de fls. 04 e seguintes.

A DRF de origem denegou o pedido, conforme Despacho Decisório de fls. 19-21, sob o fundamento de que a opção é irretratável para o ano-calendário de opção, nos termos do artigo 6º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, sendo cabível apenas para o ano-calendário subsequente, nos termos do artigo 73 da referida Resolução.

Intimada dessa decisão em 12/05/2016 (fls. 27-29), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/06/2016 (fls. 02), reiterando sua argumentação inicial e acrescentando que a opção ao Simples Nacional é faculdade sua e não dever, razão pela qual entende ser seu direito pedir o desenquadramento, passando a recolher pelo Lucro Presumido, bem como não houve nenhum prejuízo com sua exclusão.

Por fim, pediu a reforma da decisão da DRF de origem e a conseqüente exclusão do Simples Nacional desde 20/05/2015.

Juntou aos autos os documentos de fls. 32 e seguintes.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A opção ao Simples Nacional é irretratável para todo o ano-calendário, nos termos da legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O contribuinte no ano calendário de 2015 optou pelo SIMPLES Nacional. Contudo, ao perceber que a referida opção aumentou sua carga tributária se comparada com o lucro presumido, solicitou retroativamente à Receita Federal do Brasil sua exclusão do referido programa.

Para a solucionar esta questão busco fundamentação na Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

*I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;*

Assim conforme dispõe a legislação que rege a matéria, a opção pelo SIMPLES Nacional é válida para todo o ano calendário, contudo o contribuinte poderia mudar sua opção para o Lucro Presumido se tivesse comunicado a Secretaria da Receita Federal até o último dia útil de janeiro de 2015.

Como tal comunicação não foi efetuado dentro do prazo legal, a mudança solicitada não poderia ter sido deferida pela autoridade fiscal.

Assim também não merece prosperar este argumento da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

